

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – ESTADO DO PARANÁ.

Concorrência Pública nº 11/2019
Processo nº 4614/2019

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.377.868/0001-10, com sede na BR 277, Km 592, Cascatinha, na cidade de Cascavel – PR, CEP 85.803-490, neste ato representada por seu procurador, Sr. Jacy Paulo Scanagatta, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o n.º 444.294.799-68, **apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93**, pelas razões que passa a expor.

1. ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão administrativa que inabilitou a agora Recorrente é analisada sob a ótica da Lei nº 8.666/93, destacando-se, para este pleito, o seguinte dispositivo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

[...]

Considerando-se que a ata que inabilitou a Recorrente foi lavrada na sessão para abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços do dia 17/10/2019, não tendo esta sequer sido intimada a respeito do ato do qual não participou, tempestivo é o recurso agora apresentado.

2. DOS FATOS

O Município de Ubiratã deflagrou a Concorrência Pública nº 11/2019, autuada sob o nº 4614/2019.

A Recorrente, empresa especializada no objeto licitado e que concorre no certame com outras 3 (três), foi surpreendida quando vislumbrou na ata de abertura dos envelopes de habilitação havia sido inabilitada pela "não comprovação de quitação da garantia".

Com o devido respeito, Sr. Presidente, mas a inabilitação da Recorrente viola frontalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vantajosidade e do interesse público.

3. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Os contratos de licitação, assim como todas as relações firmadas entre a Administração Pública e o particular, são cercados de princípios que devem ser observados, seja por imposição legal ordinária ou Constitucional.

Neste sentido, dispõe o art. 37 da lei maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao estabelecer que a Administração deve observar o princípio da legalidade (*caput* do Art. 5º), o legislador constitucional afirma que aquele que lida com a coisa pública não pode fazer nem mais nem menos do que está escrito na Lei, vedando-se, como se vê no inciso XXI, as exigências que sejam inúteis à efetiva garantia do cumprimento das obrigações que devem ser assumidas pelo futuro contratado.

No caso em apreço faz-se bastante óbvio que a apólice de garantia estava, como de fato está devidamente quitada, caso contrário sequer teria sido emitida e endereçada ao Município, conforme consta no documento.

A inabilitação pela suposta ausência de pagamento do prêmio da apólice é medida desarrazoada e que poderia ter sido facilmente suprida.

3.1. Diligências – possibilidade e necessidade de realização

Como se não bastasse a exposição supra, verifica-se que a Comissão de Licitações deixou de adotar providência com a qual poderia ter atestado, de forma cabal e definitiva, que a apólice estava com o prêmio de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) devidamente quitado.

Não é por outro motivo que à Administração se impõe o **dever jurídico** de proceder com diligências para sanar dúvidas inclusive quanto á documentação apresentada pelos licitantes (art. 43, §3º, da Lei de Licitações), sem o que não se pode atingir a finalidade precípua da licitação, qual seja de selecionar "*a proposta mais vantajosa para a administração*" (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93).

No ponto, necessário lembrar que o documento apresentado pela Recorrente para comprovar o atendimento do item seguro garantia já seria mais do que suficiente, vez que a apólice está assinada pelos representantes legais da instituição emitente.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

"(...) em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 949).

Conforme ADILSON ABREU DALLARI:

"(...) evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que "trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 - a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).

E do Superior Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Licitação. Habilitação. Denegação.
1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.

2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.

3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.

4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.

5. Denegação da segurança. (MS 12.762/DF, 1.ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 28.05.2008, DJe de 16.06.2008)

Em situações análogas, aliás, veja-se o entendimento solidificado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

"[...].

2. **A diligência** é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e**

confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Veja-se que todo o imbróglio, que está por impossibilitar empresa idônea, qualificada e comprovadamente capaz de participar do certame, alargando o número de concorrentes, poderia, como de fato pode ser sanada sem qualquer prejuízo a qualquer outro licitante, ao certame ou à Administração, sendo de rigor se proceder com as diligências necessárias ao esclarecimento das situações.

A realização, pela Administração, de diligências destinadas à correção de vícios que não são capazes de comprometer o certame, é derivação lógica dos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que não se pode ter por razoável ou proporcional vedar que determinado licitante participe em decorrência de falha meramente conceitual, especialmente, como dito alhures, seu suprimento não importe em prejuízo ao processo de licitação nem aos demais licitantes.

Em tal norte, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação"* (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

É do Tribunal de Contas da União, aliás, entendimento no sentido de ser plenamente possível a realização de diligências pela Administração para a supressão de falhas formais. Senão, veja-se:

*"O que se constata é que algumas das falhas decorreram da prorrogação do prazo para abertura das propostas, com vistas a obter o número necessário de propostas válidas para realização do certame, o que acabou provocando a perda da validade de alguns documentos. **Com relação à***

documentação apresentada pela empresa vencedora do certame (Portobello S/A), a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital. (Acórdão 478/2004 - Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, j. 28/04/2004, DOU 12/05/2004).

No mesmo sentido, o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que *"atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"* (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

Assim, caso essa comissão entenda que não é suficiente o comprovante de pagamento anexo, demonstrando que a quitação foi efetivada em 07/10/2019, ou seja, antes do protocolo da apólice e da abertura do certame, requer-se se proceda com diligências junto à instituição que a apólice, a qual informará de forma célere que ela se encontra regularmente emitida e válida.

A fórmula é simples, sendo rigorosa sua interpretação.

3.2. Formalismo exagerado ou inútil

Com o devido respeito ao entendimento da Comissão de Licitações, mas não se pode privar a Recorrente, ou qualquer outra empresa que fosse, de participar de uma Licitação apenas por capricho, especialmente quando se atendeu **plenamente o edital**.

Repise-se: o que importa é saber se os documentos apresentados pela Recorrente preenchem a finalidade para a qual se destinam, adotando-se, para tanto, o chamado princípio do formalismo moderado, pelo qual a Administração verifica se os itens necessários para participação no certame foram atendidos pelos licitantes.

Como bem lembra Marçal Justen Filho¹:

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.

No mesmo sentido, diz o autor antes referido que²

[...] deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeito de menor mota. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

E com o mesmo entendimento, Marçal Justen Filho³ assim se posiciona:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. pg. 737.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. pg. 735.

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.

A adoção do rigorismo formal pela Comissão de Licitação certamente fere de morte os princípios da Administração Pública conforme mencionado no início desta explanação, e especialmente, ainda, o da razoabilidade, sendo contrário, também, ao entendimento há muito solidificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

3.4. Razoabilidade, ampla concorrência e vantajosidade

Reportando-se ao Princípio da Razoabilidade, no que se refere à inabilitação da Recorrente, não poderia a Comissão deixar de atentar que as Certidões apresentadas efetivamente se destinam à participação na Licitação sob a modalidade Concorrência, pois o que fez, sem tal análise, foi privilegiar o formalismo, contrariando o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, que consta do Processo TC-6.029/95-7, onde ficou decretado o seguinte:

[...] Na fase da habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração; [...]

Ainda sobre o Princípio da Razoabilidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ sustenta que:

Eventualmente, poderá ser invocado o Princípio da Razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o

⁴ *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*, Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 39/40 e 44/45.

preenchimento dos requisitos para a habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso.

Outro não é o entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar arbitrária a decisão que inabilita proponente em razão de formalismos inúteis, impertinentes ou irrelevantes para garantir a execução do futuro contrato ou para caracterizar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada num universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)
3. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. (MS nº 5.779/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.1998, DJ de 26.10/1998)

Dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e de Santa Catarina vêm as seguintes e atuais ementas:

Mandado de Segurança. Licitação. Tomada de Preços. Vinculação à fria letra do edital. Interpretação que não dá ensejo à desclassificação. Objetivo da licitação alcançado. Denegada a segurança - Sentença confirmada. Recurso improvido. (Apelação/Reexame Necessário nº 0109261-51.2010.8.26.0000, 2ª Câmara de

Direito Público, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. em 02 de agosto de 2011) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, **como também não quer dizer que se deva** anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas **diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"** (Hely Lopes Meirelles). (816294 SC 2008.081629-4, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 25/06/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público) (grifo nosso)

É bem de ver que a observância das condições previstas no Edital não deve ser interpretada com excesso de formalismo ou burocracia, mas sim como reflexo dos princípios administrativos que regem as licitações, especialmente os da **ampla concorrência**, da **obtenção de vantagem para a Administração**, do **interesse público**, da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**.

No que concerne à razoabilidade do ato administrativo, tem-se que o mesmo está sujeito ao controle judicial de mérito, conforme ilustra a lição de Celso Antônio B. de Mello⁵ que abaixo se transcreve:

Quanto à existência e adequação de motivos para a prática de atos discricionários, cabe ao Poder Judiciário, em sua missão de controle, avaliar tão só a razoabilidade. De acordo com a doutrina, haverá uma zona de certeza positiva (o ato é

⁵ MELLO, Celso Antônio B. de, *apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 151.

razoável), uma zona de certeza negativa (o ato é irrazoável) e uma zona de penumbra. Neste caso (zona intermediária ou de dúvida), participo da opinião segundo a qual a conclusão deve ser pela confirmação do ato (o Judiciário terá que respeitar o ato que implique opção entre duas ou mais soluções possíveis de serem adotadas segundo critérios puramente administrativos, de conveniência e oportunidade).

Como já mencionado no início desta explanação, a Constituição Federal que a Administração somente pode exigir dos licitantes as qualificações **INDISPENSÁVEIS** ao cumprimento do contrato:

Art. 37 (...):

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifado)*

Por certo que não se faz razoável a inabilitação da Recorrente, mormente porque o que realmente interessa para participação no certame é a verificação de regularidade e de atendimento aos requisitos de habilitação, quais sejam os documentos indispensáveis para tanto.

Veja-se que a exigência legal é a de comprovação de preenchimento dos requisitos mínimos de qualificação para execução do objeto que pretende a Administração contratar, e tal foi plenamente atendido pela Recorrente.

Como mencionado anteriormente, mantendo-se a inabilitação da Recorrente por certo estará sendo desrespeitado o princípio da ampla concorrência, por intermédio do qual se atingirá o primado da obtenção de vantajosidade para a Administração e, via de consequência, garantirá o tão festejado interesse público.

Não há competitividade sem ampla concorrência, e via de consequência não se atinge o interesse público. No ponto, aliás:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALISMO. O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo. (518814 SC 2010.051881-4, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 18/11/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, de Joinville)

Não há dúvidas que a Recorrente merece ser habilitada, motivo pelo qual a reforma no entendimento esposado pela Comissão de Licitações, após simplesmente acolher alegações vãs e desprovidas de qualquer fundamento calcado no Edital e na legislação de regência, inclusive constitucional, acaba por se transmutar em ilegalidade.

4. DOS PEDIDOS

Com fulcro no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, requer-se:

4.1. Seja este recurso recebido no efeito suspensivo (§2º);

4.2. Sejam os demais licitantes intimados para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, impugná-lo (§3º);

4.3. Seja reconsiderada a decisão recorrida (§4º, primeira parte) para o especial fim de acolher o comprovante de pagamento anexo, habilitando a Recorrente à continuidade no certame, ou, que se proceda com as diligências necessárias à comprovação do agora alegado;

4.4. Caso não reconsiderada a decisão recorrida, o que se admite por hipótese, **seja este recurso remetido para julgamento pela autoridade superior, devidamente informado** (§4º, última parte);

4.5. Na remota hipótese de não acolhimento do presente pedido, seja fornecida, de imediato, a fim de que lhe seja possibilitado o manejo do remédio pertinente perante o Poder Judiciário, cópia integral do processo administrativo e da decisão que não acolheu o recurso.

Pede deferimento.

Cascavel, PR, 24 de outubro de 2019.

PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Jacy Paulo Scanagatta



**Comprovante de Transação Bancária**

Boleto de Cobrança

Data da operação: 07/10/2019 - 08h44

Nº de controle: 430.878.186.412.862.781 | Documento: 0005018

Conta de débito: **Agência: 3536 | Conta: 0053550-8 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA | CNPJ: 080.337.868/0001-10**Código de barras: **10499.31288 62006.100044 00048.623607 5 80350000017000**Banco destinatário: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**Razão Social **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS**
Beneficiário:Nome Fantasia **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS**
Beneficiário:CPF/CNPJ do **007.021.544/0001-89**
Beneficiário:Razão Social Sacador **Não informado**
Avalista:CPF/CNPJ Sacador **Não informado**
Avalista:Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Nome do Pagador: **PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**CPF/CNPJ do Pagador: **080.337.868/0001-10**Data de débito: **07/10/2019**Data de vencimento: **07/10/2019**Valor: **R\$ 170,00**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 170,00**Descrição: **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

FBLBFcWP ?QY5?Ifm I@UepGUg SfIexSzX j#hFNW@k VA69XUL7 r@iq8WZq w2rMEM8q
 D#9VXl@t Euu9@8?i ?sP9CqsV Cyv2?PP9 MH#jZ#3C CWIT7zNN TNW8Reir k2W3Vd55
 M2Sywxgg uESAdxUp PIb9M42M CisINjPX 6h@SIXLa rNUSAgIp 07845109 10710100

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.